



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

**Instrução n.º 6/CNE/2019,  
De 11 de Setembro**

*Atinente ao **gozo do direito de voto especial** nas Eleições  
Presidenciais, Legislativas e das Assembleias provinciais de 15 de Outubro  
de 2019 e proibição do **uso do telefone** durante as operações eleitorais  
na mesa da Assembleia de voto.*

Visando a aplicação uniforme do disposto nos artigos 55, 66 e n.º 2 do artigo 77 e ainda os n.ºs 1 e 2 do artigo 78, todos da Lei n.º 8/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, lei supletiva, nos termos do artigo 276, cujos textos estão integralmente reproduzidos em seguida e o artigo 10, 87 e 77, todos da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, o direito de votar é reservado exclusivamente ao eleitor, aquele que no período de recenseamento eleitoral promoveu a sua inscrição nos cadernos de recenseamento eleitoral na área correspondente à sua unidade geográfica, local (província) onde efectivamente esteja recenseado, conforme os artigos 3, 8 e 9, da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, republicada nos termos do artigo 3 da Lei n.º 8/2014, de 12 de Março.

Os boletins de voto produzidos para cada mesa da assembleia de voto são correspondentes ao universo eleitoral de acordo com o número de eleitores inscritos nos cadernos de recenseamento eleitoral constantes da referida mesa e com base nos quais se fez a distribuição dos mandatos de deputados por círculos eleitorais, conforme o disposto no n.º 1A do artigo 63, 165 e 166 todos da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio e n.º 2 do artigo 84 e n.º 2 do artigo 153, ambos da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

“Artigo 55

**(Designação dos delegados de candidatura)**

- 1. Cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes tem o direito de designar, de entre os eleitores, um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa da assembleia de voto.**

2. **Os delegados podem ser designados para uma mesa da assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento.**
3. **A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos eleitorais, salvo em caso de comprovado impedimento."**

"Artigo 66  
**(Local de exercício do voto)**

O direito de voto é exercido na mesa da assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto no artigo 77 da presente Lei."

"Artigo 77  
**(Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)**

1. Podem exercer o direito do sufrágio nas mesas de assembleia de voto, quando devidamente credenciados, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral:
  - a) membros da mesa de voto;
  - b) delegados de candidatura;
  - c) agentes da polícia em serviço na assembleia de voto;
  - d) jornalistas e observadores nacionais;
  - e) membros dos órgãos eleitorais a todos os níveis;
  - f) Magistrados judiciais e do Ministério Público e os oficiais de justiça afectos aos Tribunais Judiciais de Distrito.
2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número anterior são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.
3. **Antes da votação, o nome e o número do cartão dos eleitores referidos no presente artigo são registados em impresso próprio, que segue em anexo à acta de apuramento dos resultados a elaborar pela mesa da assembleia de voto."**



"Artigo 78  
(Modo de votação de cada eleitor)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, **cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.**
2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.
3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabine de voto onde, sozinho, assinala com uma cruz ou com aposição da impressão digital dentro do quadrado ou na área rectangular correspondente ao candidato ou a lista do partido político e coligação de partidos políticos concorrentes à qual vota e dobra cada boletim em quatro partes.
4. ....
5. Se, na cabine de voto, o eleitor aperceber-se que não expressou correctamente a sua vontade em relação a um dos órgãos a eleger ou inutilizar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa, devendo devolver-lhe o inutilizado.
6. ....
7. Uma vez exercido o direito do voto, **o eleitor recebe o seu cartão e retira-se do local da votação."**

Por conseguinte, o cidadão com direito de votar fora da sua mesa da assembleia de voto é aquele que seja portador do cartão de eleitor, que pelo exercício de uma função nobre que o Estado lhe confia não pode ficar inabilitado do gozo do direito previsto no artigo 77 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio e artigo 97 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Nestes termos e em respeito ao princípio da oportunidade igual aos cidadãos eleitores de um círculo eleitoral em relação ao outro e ao abrigo do disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada, nos termos do artigo 4 da Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, instruo a todos os órgãos de apoio à Comissão Nacional de Eleições e ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de todos os níveis o que se segue:

**Artigo 1. Gozam do direito de votar na mesa da assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos nos respectivos cadernos eleitorais, os cidadãos eleitores abrangidos pelo disposto no artigo 77 da Lei n.º 8/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio e artigo 97 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, com função de:**





- a) membros da mesa de voto;
- a) delegados de candidatura;
- b) agentes da polícia em serviço na assembleia de voto;
- c) jornalistas e observadores nacionais;
- d) membros dos órgãos eleitorais a todos os níveis;
- e) Magistrados judiciais e do Ministério Público e os oficiais de justiça afectos aos Tribunais Judiciais de Distrito.

**Artigo 2** – Os cidadãos eleitores abrangidos pelas situações funcionais identificadas no artigo anterior, só podem votar na mesa da assembleia de voto onde estão a prestar serviço, ainda que não estejam inscritos no respectivo caderno eleitoral, quando perante o Presidente da mesa da assembleia de voto apresentarem o **próprio** cartão de eleitor que certifica que seja eleitor devidamente registado nos cadernos eleitorais do recenseamento eleitoral de 2018 ou 2019, pertencente a área geográfica da província ou cidade de Maputo onde estão a exercer a função acima descrita.

**Artigo 3** – Nos termos da lei eleitoral e da presente instrução ao Comando da PRM, aos partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes, organizações da sociedade Civil responsáveis pela observação nacional e aos órgãos de comunicação social que designam jornalistas que fazem a cobertura jornalística, apela-se a devida colaboração no sentido de indicarem para as mesas da assembleia de voto, os seus agentes, delegados de candidatura, observadores nacionais ou jornalistas, respectivamente, cidadãos eleitores que tenham promovido o seu registo eleitoral na unidade geográfica onde terão que prestar o serviço do Estado, sob pena de não poderem exercer o direito de voto na província diferente daquele em que o seu cartão de eleitor corresponde.

**Artigo 4** – Os Magistrados judiciais e do Ministério Público, incluindo os agentes da SERNIC e os oficiais de justiça afectos aos Tribunais Judiciais e a Procuradoria de Distrito, gozam do direito de voto especial se tiverem promovido a sua inscrição e devidamente credenciados pelos serviços competentes e portadores de crachá emitido pelos serviços competentes da Comissão Nacional de Eleições ou seus órgãos de apoio da Cidade de Maputo ou da Província onde se encontram a exercer as suas funções.





**Artigo 5** – São membros dos órgãos eleitorais a todos os níveis, os seguintes:

- a) Membros da Comissão Nacional de Eleições;
- b) Membros da Comissão de Eleições Provincial, Distrital ou de Cidade;
- c) Dirigentes, técnicos e funcionários do quadro permanente ou em regime de contrato de trabalho ao serviço das Comissões Eleitorais ou do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral ao nível central, provincial, distrital ou de cidade.

**Artigo 6** – Os membros identificados nos artigos 1 e 2 da presente Deliberação só podem gozar do direito **de votar na mesa da assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos nos respectivos cadernos**, quando devidamente identificados, através do seu Cartão de trabalho, Credencial competente ou crachá emitido pelos serviços competentes da CNE/CPE/CDE/CEC ou do STAE.

**Artigo 7** – Durante o processo de votação e de apuramento dos resultados parciais na mesa da assembleia de voto é proibido aos membros da mesa da assembleia de voto o porte de telefone de propriedade ou de uso individual, excepto o Presidente da Mesa da Assembleia de Voto ou seu substituto que só poderá gozar do direito para fins exclusivamente de comunicação com o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital, perante os demais membros de mesa da assembleia de voto, para assuntos de serviço.

**Artigo 8** – Aos Membros das Mesas de Assembleias de Voto não é permitido apresentar-se na respectiva mesa, seu posto de trabalho, com sacolas, mochilas, pastas, carteiras ou quaisquer outros meios de transporte ou guarda do material que possa ser objecto de suspeita ou contribuir para a desconfiança no seio da assembleia de voto.

**Artigo 9** – A presente Instrução entra imediatamente em vigor.

Registe-se e publique-se.

**POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!**

**O Presidente**

  
Abdul Carimo Nordine Sau